



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10768.015560/98-64  
Recurso nº : 126.237 - EX OFFICIO  
Matéria: : CSL – Exs.: 1995 a 1997  
Recorrente : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ  
Interessada : HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S/A  
Sessão de : 19 de setembro de 2001  
Acórdão nº : 108-06.665

RECURSO DE OFÍCIO – Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a decisão monocrática perfeitamente aplicou a norma ao litígio. A correta observância dos princípios de contabilidade invalida o lançamento de ofício.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias que deu provimento ao recurso ofício.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10768.015560/98-64

Acórdão nº. : 108-06.665

Recurso nº. : 126.237 - *EX OFFICIO*

Recorrente : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ

Interessada : HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo douto Delegado de Julgamento no Rio de Janeiro, de sua decisão acerca da CSL nos anos-calendário de 1994, 1995 e 1996, a qual mereceu a seguinte ementa, no que pertinente:

“DESPESAS NÃO INCORRIDAS – A correta observância dos princípios de contabilidade invalida o lançamento de ofício fundamentado em dispositivo legal que comanda tal observância”.

Na verdade, deriva a autuação cancelada em primeira instância, do procedimento adotado pela contribuinte no tocante ao recebimento de faturas de planos de saúde.

Pela contumaz ocorrência de questionamentos acerca das faturas apresentadas, adota a interessada o mecanismo de debitar a uma conta de despesa, intitulada “glosas”, o valor não aceito pelos planos de saúde, tendo como contrapartida a conta de valores a receber. Posteriormente, caso seja negociado o recebimento de valores glosados, lança tal parcela à receita novamente.

A infração está enquadrada como a colidir com o artigo 220 do RIR/94, bem como pela inobservância de preceitos da Lei 6.404/76 com referência à apuração do lucro líquido.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

Processo nº. : 10768.015560/98-64  
Acórdão nº. : 108-06.665

Relevante transcrever as razões de decidir do douto Julgador monocrático, fls. 296 e segs, *verbis*:

“8. Inicialmente, abordarei a primeira autuação, fundamentada no artigo 220 do RIR/1994: despesas não incorridas por falta de observância das leis comerciais contidas na Lei 6.404 de 1976, na apuração do lucro líquido dos períodos-base de dez/1994 a jun/1995; ago/1995 a dez/1996.

9. A interessada não nega o imediato débito da despesa, referente à parte não recebida do valor faturado, mas alega não estar sujeita à Lei 6.404/1976. Ora, a empresa em questão é uma sociedade anônima e como tal está sob a tutela da Lei 6.404/1976 que dispõe sobre as sociedades por ações, as quais podem ser abertas ou fechadas, nos termos dos artigos 1º e 4º da referida lei.

10. Porém, o procedimento adotado pela interessada em nada fere os ditames da Lei 6.404/1976, uma vez que apropria como despesa a perda ocorrida por ocasião do recebimento da fatura.

11. Os documentos de fls. 175/198 comprovam ser comum a aceitação, por parte da interessada, de parte das glosas efetuadas pelos planos de saúde, responsáveis pelo pagamento das faturas de seus associados. Tal procedimento, desde de que baseado nos contratos firmados, configura erro na emissão da fatura, não cabendo lançamento sobre esses valores.

12. No que tange à parte da glosa efetuada pelo cliente e não aceita pela interessada, caberia uma análise mais profunda visto a especificidade dos serviços prestados.

Processo nº. : 10768.015560/98-64  
Acórdão nº. : 108-06.665

13. A Lei 7.689 de 1988 c/ redação dada pela Lei 8.034 de 1990 dispõe:

'art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

-----  
c) o resultado do período-base apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

-----  
3- adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda'.

14. Tal determinação implica na observância das regras sobre apropriação de prejuízos com créditos de liquidação duvidosa. Nesses termos, o procedimento adotado pela interessada provocaria postergação do recolhimento de CSL, embora, neste caso, caiba a argumentação de que o lançamento desses valores à conta de despesa só teria reflexos tributários no caso do cliente pagar a diferença no período de apuração subsequente.



Processo nº. : 10768.015560/98-64  
Acórdão nº. : 108-06.665

15. Entretanto, a autuação não versou sobre a adição de provisões não dedutíveis, e a mesma não procede, tendo em vista que sob a égide das leis comerciais e, mais especificamente, do art. 177 da Lei 6.404 de 1976, as divergências no faturamento constituem despesas efetivamente incorridas. Assim, não houve a infração apontada: despesas não incorridas, fundamentada pelo artigo 220 do RIR/1994.”

Observe, por fim, que a interessada adicionou ditas “glosas” para fins de cálculo do IRPJ.

É o Relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a cursive signature.

Processo nº. : 10768.015560/98-64  
Acórdão nº. : 108-06.665

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive alçada, merecendo ser conhecido.

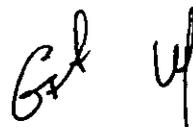
Bem andou o douto delegado de julgamento.

Sua afirmação, traduzida na ementa de seu *decisum*, sintetiza com objetiva o cerne da questão: "A correta observância dos princípios de contabilidade invalida o lançamento de ofício fundamentado em dispositivo legal que comanda tal observância."

O princípio contábil do reconhecimento da receita deve vir sempre temperado pela prudência. Assim, vale novamente transcrever os fundamentos já adotados pelo d. julgador monocrático:

"10. Porém, o procedimento adotado pela interessada em nada fere os ditames da Lei 6.404/1976, uma vez que apropria como despesa a perda ocorrida por ocasião do recebimento da fatura.

11. Os documentos de fls. 175/198 comprovam ser comum a aceitação, por parte da interessada, de parte das glosas efetuadas pelos planos de saúde, responsáveis pelo pagamento das faturas de seus associados. Tal procedimento, desde de que baseado nos



Processo nº. : 10768.015560/98-64  
Acórdão nº. : 108-06.665

contratos firmados, configura erro na emissão da fatura, não cabendo lançamento sobre esses valores.

12. No que tange à parte da glosa efetuada pelo cliente e não aceita pela interessada, caberia uma análise mais profunda visto a especificidade dos serviços prestados.

14. A Lei 7.689 de 1988 c/ redação dada pela Lei 8.034 de 1990 dispõe:

'art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

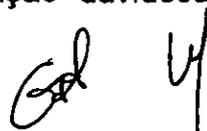
§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo:

b) será considerado resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

-----  
d) o resultado do período-base apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:  
-----

3- adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda'.

14. Tal determinação implica na observância das regras sobre apropriação de prejuízos com créditos de liquidação duvidosa.



Processo nº. : 10768.015560/98-64  
Acórdão nº. : 108-06.665

Nesses termos, o procedimento adotado pela interessada provocaria postergação do recolhimento de CSL, embora, neste caso, caiba a argumentação de que o lançamento desses valores à conta de despesa só teria reflexos tributários no caso do cliente pagar a diferença no período de apuração subsequente.

15. Entretanto, a autuação não versou sobre a adição de provisões não dedutíveis, e a mesma não procede, tendo em vista que sob a égide das leis comerciais e, mais especificamente, do art. 177 da Lei 6.404 de 1976, as divergências no faturamento constituem despesas efetivamente incorridas. Assim, não houve a infração apontada: despesas não incorridas, fundamentada pelo artigo 220 do RIR/1994.”

Despiciendas maiores considerações.

Voto por negar provimento à remessa oficial.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

*Gal*